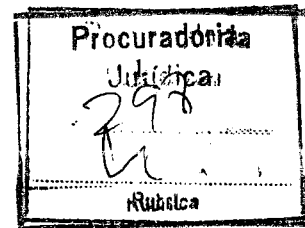




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206



NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 272/04

Ref. Proc. INPI n.º PI 8905536-5

Em 29/06/04

EMENTA: Administrativo
Pedidos de devolução de prazo que se questiona; alegações de incidente envolvendo disponibilidade da RPI,
Deve ser obtido preliminar esclarecimento da DEINPI-SP, para avaliação posterior dos argumentos da parte.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento do Sr. Assessor da Diretoria de Patentes, solicitando pronunciamento sobre questão que expõe.
2. Após historiar os diversos incidentes da tramitação do pedido em foco, são expostos comentários sobre tais itens do processamento para apreciação desta PROC/DICONS, aos quais aduzimos as seguintes ponderações:
 - a) Não nos parece ser ainda questionável a devolução de prazo ocorrida em face da greve da USP, eis que, como diz a própria consulta, trata-se de fato superado no tempo e que deu ensejo à apresentação de duas petições – 30.163 e 30.164 – cujo teor agora se deseja aqui questionar.
 - b) Ora, se o mérito da consulta passou a ser o conteúdo de tais petições, então já não há que se questionar se o prazo em que elas vieram aos autos foi ou não foi legitimamente concedido.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

Procurador
Jurídica
Fls. 299
2
Rubrica

- c) No mérito, parece-nos, salvo melhor entendimento, que, na forma do art. 226, os atos do INPI somente produzem efeitos após publicados no órgão oficial de divulgação, que é a RPI.
- d) Assim, qualquer incidente relativo a falha, erro ou atraso na RPI dá à parte prejudicada direito de nova oportunidade, por extensão ou devolução de prazo, para que se manifeste, princípio este já exaustivamente consagrado em diversos pareceres desta PROC/DICONS.
- e) Ressalve-se, contudo, que se de fato a parte teve suficiente prazo para ciência de parecer técnico e se demorou indevidamente em se posicionar diante das conclusões do INPI, **aí, então, se justificaria**, plenamente, que o INSTITUTO não admita aquele seu atraso.
3. Observo, contudo, que há diligência, por parte da interessado em ver o prosseguimento regular do pedido, ao que se deve acrescer que é uma UNIVERSIDADE Brasileira que impulsiona o andamento processual aqui enfocado.
4. Sem que tal fato justifique a violação de qualquer dispositivo legal da LPI, entendo que, no caso, se deveria, por medida de cautela, solicitar o pronunciamento da DEINPI-SP a respeito dos incidentes relacionados com a aludida RPI, **em vista, inclusive, do que consta das alegações da parte às fls.267 destes autos, no RECURSO PRELIMINAR DA PARTE, especialmente no que tange aos itens III e IV do dito Recurso**, que parecem relevantes quanto aos interesses da titular deste pedido.
5. É essa a medida que, a nosso juízo, se deve adotar preliminarmente, para que reste delineado, com clareza, o quanto de razão assiste à parte quanto à possível lesão de seus direitos no que tange a prazos de manifestação.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840

DE ACORDO
A DIÁRIA
02.07.04

Mauro Sodré Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601